



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1152623-23.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PETCARE CENTRO VETERINÁRIO SA, é embargado JOSÉ ROBERTO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1152623-23.2023.8.26.0100/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: PETCARE CENTRO VETERINÁRIO S.A.

Embargado: JOSÉ ROBERTO MACHADO

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 11ª vara cível

Voto nº 7.704

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços. Morte de animal após procedimento cirúrgico. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas omissão e obscuridade. Pretendido pré-questionamento.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **PETCARE CENTRO VETERINÁRIO S/A** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra ela promovida por **JOSÉ ROBERTO MACHADO**.

A embargante aponta omissão e obscuridade. Sustenta que o colegiado não se deliberou em torno de precedente jurisprudencial invocado em razões recursais a respeito da inversão do ônus probatório; que a turma recursal utilizou o AREsp 1467537/SP para fundamentar a inversão do ônus da prova como regra de julgamento, sem, contudo, notar que no caso concreto as partes não solicitaram o julgamento antecipado da lide e o processo não dispunha de provas suficientes para a resolução da demanda, razão pela qual o processo não estava em condições de julgamento; que o precedente do Superior Tribunal de Justiça trazido no acórdão está superado; que a inversão do ônus da prova não pode ser caracterizada apenas pelo fato de estar presente uma relação de consumo; que o embargado tinha o ônus de provar os fundamentos fáticos do direito invocado e que a manutenção da inversão do ônus da prova é causa de cerceamento de defesa. Pretende o pré-questionamento dos artigos que enumera. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez

que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado de fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, com enfrentamento de todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de apelação.

No que toca à inversão do ônus da prova, o colegiado concluiu de forma clara e suficiente que:

“O evento descrito se qualifica como fato do serviço, caracterizado por defeito, assim definido no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: (...)

Por isso mesmo, era da apelante o ônus probatório de que os serviços foram prestados de forma segura e regular, sem defeitos, por força de expressa previsão legal art. 14, § 3º, do referido diploma -, e deve incidir sobre as excludentes de ilicitude ali contempladas - caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Nesse sentido, a fornecedora só não estará obrigada a reparar os danos experimentados pelo consumidor, se comprovar que não houve defeito no serviço prestado ou que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É válido destacar que se trata de inversão do ônus probatório ope legis, por força de lei. Como consequência, funciona como regra de julgamento e não, de instrução, destinada que é a embasar a valoração do conjunto probatório. A esse respeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1467537/SP.

A questão debatida tem caráter técnico, porém a apelante não postulou a produção de prova pericial a fim de demonstrar alguma das excludentes de responsabilidade indicadas no art. 14, § 3º,

do Código de Defesa do Consumidor. Os documentos juntados não são suficientes para comprovar a inexistência de defeito, porque a interpretação dos dados depende de conhecimento técnico de medicina veterinária. Por outro lado, instada a indicar as provas que pretendia produzir, a apelante postulou apenas a produção da prova oral, à evidência inadequada para solução da controvérsia técnica vinculada a medicina veterinária. Não bastasse, a pretensão indenizatória está fundada em fundamentos fáticos dotados de relevante verossimilhança. Nesses termos, porque a apelante não comprovou qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, foi acertada a condenação dela ao pagamento de indenização ao apelado.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado, a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erros. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via

dos aclaratórios. De resto, é desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Por fim, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pelo embargante, mesmo porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão ou obscuridade a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora